

PROJETO DE LEI Nº _____/2020

(Da Sra. DEPUTADA MARGARIDA SALOMÃO)

Define prioridades, portabilidade, auditoria e segurança de dados provenientes das atividades agropecuárias, coletado, armazenados e processados por fornecedores de Tecnologia Agrícola.

Sr. Presidente,

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

DEFINIÇÃO DE TERMOS

Art. 1º Para os fins desta Lei, considera-se:

- I. Agrodado: qualquer dado proveniente do registro das atividades agropecuárias coletado, armazenado e processado por pessoas, máquinas e utensílios de qualquer natureza.
- II. Contratante: pessoa física ou jurídica que, por suas atividades agropecuárias, seja detentora de agrodados;
- III. Contratado: Fornecedor de Tecnologias Agrícolas - FTA
- IV. Fornecedor de Tecnologia Agrícola - FTA: qualquer pessoa física ou jurídica, privada ou pública, contratada para coletar, armazenar ou processar agrodados; ou ainda, que, em seus produtos contratados, exista a capacidade de coletar ou armazenar estes agrodados.

PROPRIEDADE

Art. 2º - Os agrodados coletados, armazenados ou processados por FTA contratado, são de propriedade exclusiva do contratante.

§1º - O FTA deverá especificar detalhadamente e de maneira clara e transparente, no contrato, os usos que pretende fazer destes dados, incluindo possibilidades de



usos compartilhados em parceria com outras empresas e organizações privadas ou públicas.

§2º - O FTA contratado deverá obter do contratante a permissão explícita para os usos especificados no parágrafo primeiro deste artigo, sob pena de responsabilização por danos morais, materiais ou econômicos decorrentes de usos não autorizados.

§3º - O contratante, a qualquer tempo, respeitando o aviso prévio de 30 (trinta) dias, poderá interromper ou proibir o acesso e o uso dos dados de sua propriedade pelo FTA contratado, por simples comunicação.

§4º - O contratante deverá explicitar por meio de adendos contratuais com explicitação de prazos de validade, quais dados poderão ser anonimizados, agregados e armazenados em repositórios de dados abertos publicamente, atribuindo-se os usos que deles poderão ser feitos.

§5º - O empréstimo e a comercialização de acesso, uso, armazenamento e processamento de qualquer agrodado pelo contratado a terceiros, dependerá de autorização prévia e expressa do contratante.

PORATIBILIDADE

Art. 3º - O FTA deverá explicitar no contrato, de forma tecnicamente clara e transparente, a definição e o formato dos agrodados, de modo que seja possível usá-los em sistemas de outros FTA.

Parágrafo Único - A impossibilidade de se portar os agrodados para outro FTA deve ter valor de multa prevista no contrato, sendo esta equivalente a no mínimo 40% (quarenta por cento) do valor total anual do contrato, sem prejuízo de ações por perdas e danos.

AUDITORIA

Art. 4º - O FTA deverá manter registro temporal (quando), pessoal (quem) e descritivo (o quê foi feito) de toda movimentação e uso dos agrodados do contratante, durante toda a vigência do contrato.



* C D 2 0 4 4 0 6 5 5 8 5 0 0 *

Parágrafo Único - Qualquer atividade comprovada com os agrodados não devidamente registrada permite o imediato cancelamento contratual por justa causa e multa de 40% (quarenta por cento) do valor total anual do contrato, além de outras medidas de ordem administrativa e judicial.

SEGURANÇA

Art. 5º - O FTA é responsável pela segurança contra vazamento, roubo ou danos aos agrodados, pelo tempo de duração do contrato.

Parágrafo único - Qualquer incidente de segurança ocorrido com os agrodados sob responsabilidade do contratado, ensejará o imediato cancelamento contratual por justa causa e multa de 40% (quarenta por cento) do valor total anual do contrato, além de outras medidas de ordem administrativa e judicial.

Sala das Comissões, 31 de julho de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

A produção agrícola no Brasil, ao lançar mão dos instrumentos tecnológicos para melhoramento e ampliação produtiva, fundou as bases para a necessidade de um novo marco regulatório para o uso dos agrodados coletados e acessados por Fornecedores de Tecnologias Agrícolas - FTA's.

Encontrando fundamentos nos princípios constitucionais da livre iniciativa atrelada à defesa da propriedade privada, a regulação estatal no domínio econômico no plano normativo traduz competência assegurada ao poder público, cuja atuação é justificada e ditada por razões de interesse público, especialmente aquelas que visam a preservar a segurança da coletividade, conforme disposto no art. 170 da Constituição Federal.

A ampliação dos recursos de processamento de dados e modernização da técnica agrícola são fenômenos consolidados na indústria agrícola brasileira e têm



* c d 2 0 4 4 0 6 5 5 8 5 0 0 *

demonstrado a potencialidade imposta ao campo quando da aplicação de melhores técnicas produtivas para aperfeiçoamento das culturas de plantio e produção animal.

No entanto, este mesmo campo apresenta latente necessidade de um marco regulatório para proteção dos agrodados gerados, uma vez que possuí uma larga escala de produção de dados referentes às especificidades e características de sementes, composição do solo, culturas, criação e técnicas produtivas que exigem regulamentação e proteção jurídica.

Proteger a integridade dos agrodados é medida que visa preservar o interesse social. Assim, a responsabilização e proteção dos agrodados coletados contida neste projeto legislativo visa a adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados técnicos e científicos eventualmente acessados na relação comercial.

Diante deste cenário, o projeto visa criar uma regulação jurídica mínima entre os produtores agrícolas e as empresas fornecedoras de tecnologia agrícola, de forma que sem impedir a atuação deste pujante mercado tecnológico, ratifique que o proprietário dos agrodados são os produtores agrícolas, o qual devem ter segurança quanto ao que pode ser feito com os seus agrodados.

Logo, alcançada pelo princípio da finalidade, a proteção dos agrodados coletados por Fornecedores de Assistência Técnica - FAT's é medida fundamental e de relevante interesse público.

Sala das Sessões, 31 de julho de 2020.

Deputada Margarida Salomão (PT/MG)



* C D 2 0 4 4 0 6 5 5 8 5 0 0 *